

Processo de repactuação de dívidas: relação com outras demandas

Silas Silva Santos¹
Juiz de Direito no estado de São Paulo

Sumário: Introdução. 1. Objeto e sujeitos do processo de repactuação de dívidas. 2. Algumas relações entre demandas. Considerações finais. Referências bibliográficas.

Introdução

Um dos princípios que informam a ordem econômica brasileira é a defesa do consumidor (art. 170, inc. V, da CF), mesmo porque toda a atividade econômica tem por escopo assegurar a todos existência digna (art. 170, *caput*, da CF). Também não se pode perder de vista que um dos fundamentos da República é a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, da CF); e dentre os objetivos da nação brasileira, em conformidade com a Constituição, estão a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, inc. I e III, da CF).

Dando concretude a essas noções, o Estado brasileiro assumiu um compromisso sério com a manutenção do mínimo existencial, algo que, na perspectiva da defesa do consumidor, ganhou ares mais palpáveis mediante a introdução da política pública de prevenção e de tratamento do superendividamento.

Com efeito, a Lei nº 14.181/2021 alterou o Código de Defesa do Consumidor e criou um tipo de providência jurisdicional destinado exclusivamente à repactuação, consensual ou compulsória, de dívidas de consumo da pessoa natural, com o objetivo explícito de evitar a exclusão social do consumidor superendividado (art. 4º, inc. X, do CDC). Implica dizer que, em boa hora, a política nacional das relações de consumo passa a conviver, dentre seus vários outros instrumentos, com mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural (art. 5º, inc. VI, do CDC).

Nessa ordem de ideias, a legislação une duas pontas do sistema de concessão de crédito ao consumidor pessoa natural: num dos polos, a lei exige práticas de crédito responsável; no outro, regulamenta o tratamento, extrajudicial ou judicial, do superendividamento. Esses dois polos são imantados por um só fluxo de energia, consistente na preservação do mínimo existencial (art. 6º, inc. XI e XII, do CDC). Incrementa-se, com isso, o catálogo dos direitos básicos do consumidor.

Nos temos da lei, entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de

¹ Doutor e mestre em Direito Processual pela Faculdade de Direito da USP; Professor na Universidade do Oeste Paulista (Unoeste); membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP); coordenador de Núcleo Regional da EPM.

consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação (art. 54-A, § 1º, do CDC). Por dívidas de consumo se devem entender quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada (art. 54-A, § 2º, do CDC).

Para a hipótese de os mecanismos de prevenção não atuarem a contento, a lei regula o processo judicial destinado ao tratamento do superendividamento, isto é, o remédio aplicável à patologia já instalada.

O processo judicial referido congrega duas fases procedimentais bem distintas: (a) uma de natureza consensual, voltada à tentativa de obtenção de uma repactuação negociada entre os credores e o consumidor pessoa natural, com vistas ao adimplemento das obrigações; (b) outra de natureza contenciosa, vocacionada a impor um novo arranjo de pagamento das dívidas do consumidor superendividado. Por isso se diz, acertadamente, que se trata de um procedimento bifásico.

Realmente, o CDC prevê que, a requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas (art. 104-A, *caput*, do CDC).

Sendo infrutífera essa primeira etapa do procedimento em relação a quaisquer credores, o consumidor poderá pedir a instauração do processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório, procedendo-se à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado (art. 104-B, *caput*, do CDC).

De maneira singela, pode-se dizer que, na construção do plano compulsório de pagamento, o juiz deve ater-se a alguns limites objetivos: (i) assegurar aos credores, no mínimo, o valor principal corrigido monetariamente por índices oficiais de preço; (ii) previsão de liquidação total da dívida em no máximo cinco anos, contados da quitação do plano de pagamento consensual, se houver; (iii) fixação da primeira parcela de pagamento da dívida em no máximo 180 dias contados da sentença impositiva da repactuação².

No que se refere às medidas de facilitação do pagamento das dívidas, observada sempre a diretriz de não comprometimento do mínimo existencial do consumidor pessoa natural, o juiz está autorizado a fixar medidas de temporização ou de atenuação dos encargos (art. 104-B, § 3º, *in fine*, do CDC), mesmo que para tanto seja necessária a revisão e a integração de contratos (art. 104-B, *caput*, do CDC). Em reforço, é possível estabelecer-se o diálogo sistemático desses dispositivos com o texto do art. 104-A, § 4º, do CDC, segundo o qual se admite a adoção de medidas de diliação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor³.

² BENJAMIN, Antonio Herman; LIMA MARQUES, Cláudia; LIMA, Clarissa Costa de; VIAL, Sophia Martini. *Comentários à Lei 14.181/2021: a atualização do CDC em matéria de superendividamento*. São Paulo: RT, 2021, p. 335.

³ Fala-se aqui em diálogo sistemático porque a previsão do art. 104-A, § 4º, do CDC, aplicável ao plano consensual de pa-

Também se deve ter em mira que, a título sancionatório, art. 54-D, p. único, do CDC, estabelece que o descumprimento de qualquer dos deveres previstos no *caput* desse artigo e nos arts. 52 e 54-C do Código poderá acarretar judicialmente a redução dos juros, dos encargos ou de qualquer acréscimo ao principal e a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor.

Por fim, tenha-se presente que, também com perfil sancionatório, o não cumprimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o *caput* do art. 104-A, do CDC, acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória (§ 2º do art. 104-A do CDC).

Em suma, para a fase contenciosa do processo de repactuação de dívidas,

a lei instituiu um procedimento que demandará a citação dos credores, análise individualizada dos contratos para revisão e integração, aplicação de sanções, além da elaboração de um plano de pagamento mediante a avaliação da capacidade de reembolso do devedor, cálculo do mínimo existencial e análise da conduta dos credores⁴.

Ora, diante de uma pléiade de possibilidades de modificações no programa contratual originariamente pactuado entre o consumidor e seus credores, não há dúvidas de que esses câmbios podem afetar os rumos de outros processos judiciais que tenham por objeto o cumprimento das obrigações assumidas pelo devedor. E não admira ocorrer a simultaneidade de ações judiciais que versem sobre o mesmo contrato alvo do processo de repactuação.

Esse fenômeno que diuturnamente se verifica no contencioso cível, à semelhança do que sucede na recuperação judicial de empresas (Lei nº 11.101/2005), põe em relevo o tema da relação entre demandas. Dentre várias outras indagações, pode-se perguntar: o que acontece com os outros processos quando o consumidor inaugura o processo de repactuação de dívidas com base no superendividamento? É dizer: quais poderes tem o juiz do processo de repactuação em relação a outros processos pendentes?

Este ensaio tem o escopo de analisar algumas situações em que o processo de repactuação sofre influências ou gera reflexos em outros processos judiciais. Trata-se de um estudo de índole processual, razão por que se trabalha com os institutos da prevenção, litispendência, conexão, prejudicialidade e coisa julgada. É o que se faz doravante, passando-se primeiramente pela compreensão da estrutura e função do processo de repactuação.

gamento, não foi repetida nos dispositivos que cuidam do plano compulsório de pagamento. Seja como for, é necessário compreender que a leitura sistemática dos arts. 104-A, § 4º, e 104-B, *caput* e seu § 3º, conduz à interpretação de que o plano compulsório, imposto pelo juiz, pode congregar as mesmas medidas que a lei previu expressamente para a construção do plano consensual. Assim deve ser porque os objetivos, nas duas situações, são os mesmos: obtenção do pagamento da dívida sem comprometimento do mínimo existencial.

4 BENJAMIN, Antonio Herman; LIMA MARQUES, Claudia; LIMA, Clarissa Costa de; VIAL, Sophia Martini. *Comentários à Lei 14.181/2021: a atualização do CDC em matéria de superendividamento*, cit., p. 337.

1. Objeto e sujeitos do processo de repactuação de dívidas

Consoante a dicção do art. 54-A, § 1º, do CDC, o superendividamento, cuja prevenção e tratamento foram determinados pelo legislador, é situação de fato que atinge o consumidor pessoa natural. Realmente, a impossibilidade manifesta de pagar a totalidade das dívidas de consumo sem o comprometimento do mínimo existencial diz respeito à pessoa física consumidora. Essa diretriz vem repetida no *caput* do art. 104-A, do CDC, onde se diz que o processo de repactuação de dívidas se instaura a pedido do consumidor superendividado pessoa natural⁵.

Logo, no polo ativo do processo de repactuação de dívidas estará um consumidor pessoa natural. Mas nada impede que se forme um litisconsórcio ativo, bastando imaginar os membros de uma mesma família atuando em conjunto para obtenção global de repactuação de suas dívidas. Parece lícito dizer que esse tipo de situação encontraria respaldo na letra do art. 113, inc. II e III, do CPC, dando-se margem à construção de litisconsórcio facultativo no polo ativo.

Já no polo passivo da demanda, o art. 104-A, *caput*, do CDC, deixa entrever que serão réus todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A do mesmo Código. Implica dizer, grosso modo, que todos os credores de dívidas de consumo haverão de compor o polo passivo da demanda.

O CDC, porém, faz a ressalva de que estão fora do raio de incidência da repactuação os débitos oriundos de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural (art. 104-A, § 1º, do CDC).

Na consideração de que a lei faz referência a todos os credores de dívidas de consumo, há espaço propício para se falar na formação de litisconsórcio passivo necessário (art. 114, do CPC). Disso decorre que a regularidade do contraditório perante o juiz depende da figuração de todos os credores no polo passivo do processo de repactuação de dívidas⁶. Sem essa configuração plural, haveria um problema atinente à legitimidade passiva ad causam, em ordem a impor ao juiz a concessão de prazo para emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento.

Em outras palavras, não é dado ao consumidor endividado escolher com quais credores deseja repactuar. Sob os influxos da boa-fé objetiva, o consumidor superendividado, que queira realmente pagar seus credores, deverá intentar a ação contra todos os credores, e não apenas contra algum ou alguns. Se a escolha fosse possível, de duas uma: ou o devedor não conseguaria se desvencilhar da situação de superendividamento e seria mantido o comprometimento do mínimo existencial, já que algumas dívidas permaneceriam incólumes; ou o devedor não estaria seriamente interessado em pagar seus credores, deixando deliberadamente de pagar alguns deles. No primeiro caso, o escopo da lei não seria alcançado; no segundo, faltaria boa-fé na conduta do consumidor.

Nesse contexto, não há dúvidas de que se cuida mesmo de litisconsórcio passivo necessário.

Entretanto, diferentemente do que já se entendeu no TJSP⁷, esse litisconsórcio

⁵ Não admitindo pessoa jurídica no polo ativo: TJSP, Ap. Cível 1015180-33.2023.8.26.0002, 38ª Câmara de Direito Privado, rel. des. Lavínia Donizetti Paschoalão, j. 23.10.2023, DJE 23.10.2023.

⁶ TJSP, Ap. Cível 1012777-25.2023.8.26.0606, 13ª Câmara de Direito Privado, rel. des. Márcio Teixeira Laranjo, j. 23.01.2025; TJSP, AI 2028541-38.2025.8.26.0000, 19ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Jairo Brasil, j. 08.04.2025.

⁷ TJSP, Ap. Cível 1031359-42.2023.8.26.0196, 12ª Câmara de Direito Privado, rel. des. Tasso Duarte de Melo, j. 03.10.2024.

passivo não segue o regime do litisconsórcio unitário. Isso se dá pela constatação de que a sentença de mérito que impuser a repactuação não tratará dos vários réus de maneira necessariamente uniforme. Com efeito, na construção do plano de pagamento seria possível imaginar que para um credor fosse suficiente a adoção pura e simples de mecanismos de temporização; já para outro seria necessária, além da temporização, a manipulação dos encargos financeiros; para outros seria indispensável o afastamento de cláusulas abusivas; outros ainda poderiam ser mais intensamente impactados, diante a condutas irresponsáveis de concessão de crédito.

A essa exemplificação ainda se poderiam ajudar as hipóteses em que o juiz, ao julgar o mérito da causa, constatasse que uma das dívidas fosse daquelas referidas no § 3º do art. 54-A do CDC, segundo o qual o tratamento do superendividamento não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor.

Como se percebe, a variedade de soluções respeitantes aos diversos credores põe em evidência que o litisconsórcio passivo necessário segue o regime comum, ou simples, isto é, quando o conteúdo do julgamento em relação aos vários réus, no plano do mérito, pode ser diverso.

Analisados os aspectos subjetivos da demanda, é tempo de discernir em que consiste o objeto litigioso da fase contenciosa do processo de repactuação de dívidas, a partir do estudo dos possíveis conteúdos dos provimentos judiciais de mérito. Esse enfoque se justifica porque só assim será possível enfrentar o tema tão delicado das relações entre o processo de repactuação e outras demandas judiciais.

O estudo aqui desenvolvido contenta-se com a apreciação dos resultados previstos expressamente na lei, sem maiores aprofundamentos sobre a efetiva extensão dos poderes do juiz na construção do plano de pagamento coercitivo. Então, a pergunta a ser respondida, neste ponto, é a seguinte: o que a parte pode obter, segundo a lei do superendividamento, na chamada ação de repactuação de dívidas?

Desde logo, cabe esclarecer que a fase consensual do processo de repactuação não intervém na busca de resposta para a indagação acima. É que, no plano negocial, as partes têm liberdade para se autocompor da maneira que entenderem conveniente, sem as amarras legais. Daí que a resposta à pergunta lançada deve ser encontrada na perspectiva da fase contenciosa do processo, no bojo da qual se vai construir um plano compulsório de pagamento.

Sendo assim, em primeiro lugar se pode entrever que a lei criou certos resultados que poderiam ser catalogados como punitivos. Realmente, não se pode perder de vista que o CDC estabelece uma série de deveres para os fornecedores de crédito, dentro da tônica da prevenção ao superendividamento, mediante a concessão de crédito responsável. Isso está evidenciado nos arts. 52, 54-C e 54-D, do CDC.

Ocorre que, se o fornecedor descumprir os deveres referidos nos dispositivos acima citados, o juiz pode, na construção do plano compulsório de pagamento, reduzir juros, encargos ou qualquer acréscimo ao principal, além de impor a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato, conforme seja a gravidade da conduta do fornecedor e

as possibilidades do consumidor (art. 54-D, p. único, do CDC)⁸.

Ainda com esse perfil punitivo, relembrar-se de que o não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o *caput* do art. 104-A acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória (art. 104-A, § 2º, do CDC).

Agora, sem esse perfil sancionatório, existem os vários desfechos do processo de repactuação que o juiz está legitimado a impor para preservação do mínimo existencial do consumidor superendividado.

Conforme o *caput* do art. 104-B, do CDC, se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório.

Bem é de ver, ainda nessa perspectiva, que o juiz está autorizado a construir um plano de pagamento que contemple medidas de temporização ou de atenuação dos encargos previstos nos contratos (art. 104-B, § 3º, do CDC).

Como se percebe, a construção final da repactuação compulsória envolve não só a manipulação de elementos acidentais dos negócios jurídicos, mediante alterações no tempo do pagamento e reduções de encargos, como também a intervenção em elementos essenciais do negócio, agora mediante a revisão e integração dos contratos⁹.

De qualquer modo, o legislador estabeleceu um limite a ser observado: o plano deve assegurar aos credores o recebimento do valor principal, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço¹⁰; e o tempo destinado à liquidação dos contratos não pode superar o prazo de cinco anos, contados da quitação de eventual plano consensual envolvendo outros credores; o pagamento da primeira parcela do plano de pagamento ocorrerá no prazo máximo de 180 dias, contados da sentença que impõe a repactuação compulsória; o restante do saldo devedor será pago em prestações mensais, iguais e sucessivas (art. 104-B, § 4º, do CDC).

Evidentemente que todas essas medidas gravitam em torno de um eixo fundamental, que é a manutenção do mínimo existencial do consumidor superendividado, “de forma que o plano de pagamento estabelecerá o reembolso escalonado das dívidas de acordo com o orçamento do consumidor”¹¹.

Ora, se tudo isso é possível acontecer em relação ao conjunto de contratos que

⁸ Segundo a doutrina, “o importante é destacar que as sanções devem ser aplicadas ‘ex officio’ pelo juiz, de modo a assegurar a efetividade dos novos deveres de informação e de crédito responsável” (BENJAMIN, Antonio Herman; LIMA MARQUES, Claudia; LIMA, Clarissa Costa de; VIAL, Sophia Martini. *Comentários à Lei 14.181/2021: a atualização do CDC em matéria de superendividamento*, cit., p. 334).

⁹ Para aprofundamentos em torno do tema da revisão e da integração dos contratos com base no superendividamento, confiram-se os outros ensaios nesta coletânea.

¹⁰ Com isso, “o legislador deixou claro que não recepcionou a medida do perdão que é admitida na legislação de outros países, especialmente aqueles que adotam o modelo ‘fresh start’” (BENJAMIN, Antonio Herman; LIMA MARQUES, Claudia; LIMA, Clarissa Costa de; VIAL, Sophia Martini. *Comentários à Lei 14.181/2021: a atualização do CDC em matéria de superendividamento*, cit., p. 335).

¹¹ BENJAMIN, Antonio Herman; LIMA MARQUES, Claudia; LIMA, Clarissa Costa de; VIAL, Sophia Martini. *Comentários à Lei 14.181/2021: a atualização do CDC em matéria de superendividamento*, cit., p. 336.

envolve o consumidor superendividado, não surpreende a afirmação de que essas mudanças podem impactar outros processos em andamento e até mesmo influenciar o modo de ser de relações jurídicas que já tenham sido objeto de ações judiciais pretéritas. À semelhança do que sucede no âmbito da recuperação judicial de empresas, a eficácia extramuros da repactuação compulsória impõe a análise das relações entre demandas judiciais. E é esse o objeto das linhas que seguem.

2. Algumas relações entre demandas

Na consideração de que o consumidor superendividado já esteja em mora quanto ao cumprimento de suas obrigações, é bem factível que existam processos judiciais em curso tendentes à recuperação do crédito. O mais natural é que os credores já estejam movendo processos de execução dos títulos extrajudiciais contra o consumidor endividado. A depender da situação, é possível que já existam embargos à execução em andamento, ou até mesmo já julgados.

O contencioso cível também revela ser comum o ajuizamento de ações de conhecimento, pelo consumidor contra o seu credor, buscando a revisão de alguns contratos com base em alegação de abusividade.

Diante desse cenário de tramitação prévia de alguma ação judicial que envolva exatamente algum ou alguns dos créditos abarcados pelo processo de repactuação, a primeira dúvida que surge é se o fenômeno caracteriza litispendência.

A resposta é negativa. Não há identidade de causas em andamento simultaneamente; o processo de repactuação de dívidas, com base no superendividamento, ostenta pedido e causa de pedir diversos daquelas ações em que se busca a recuperação de crédito em face do consumidor.

Um pouco mais delicada é a situação em que existe ação de conhecimento em andamento, movida pelo consumidor em face de algum credor, na qual se busque a revisão contratual. Embora o processo de repactuação também possa desencadear a revisão dos contratos (conforme visto anteriormente), é preciso ter em mente que o objeto da ação por superendividamento é bem específico: primeiro, porque envolve um conjunto de débitos de consumo, e não apenas um ou alguns; segundo, porque o objetivo a ser alcançado é o tratamento do superendividamento, para fins de manutenção do mínimo existencial, de sorte que a revisão contratual traduz-se em apenas um dos instrumentos vocacionados a criar o ambiente propício para a construção do plano compulsório de repactuação.

Implica dizer que o perfil coletivo e concursal do processo de repactuação tem o condão de afastar a identidade com qualquer ação de matriz individual. O tratamento em bloco com ênfase na construção de plano global de repactuação que observe o mínimo existencial confere especificidade ao processo de repactuação, tornando-o distinto de qualquer outro que verse sobre a(s) mesma(s) dívida(s).

Porém, não há dúvidas de que o processo de repactuação de dívidas poderá influenciar o destino de outros processos em andamento, já que o estabelecimento de um plano compulsório de pagamento altera a configuração originária da relação obrigacional. Basta lembrar-se de que a exigibilidade e os efeitos da mora podem ser afastados com base na simples ausência do credor na audiência de conciliação (art. 104-A, § 2º, do

CDC). Isso sem falar na verdadeira e própria repactuação compulsória, que pode manipular elementos acidentais e, às vezes, essenciais da relação obrigatória.

Sabe-se bem que essa aptidão de um processo gerar influência em outros configura conexão, em virtude de uma identidade parcial de elementos de um e de outro processo¹². Mesmo que não haja precisamente uma conexão, o sistema processual vigente estabelece que serão reunidas para julgamento conjunto os processos que possam gerar o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente (art. 55, § 3º, do CPC). Além disso, não se pode perder de vista que o vínculo entre demandas pode ocorrer entre processos de natureza diferentes, como se dá entre a execução e o processo cognitivo (art. 55, § 2º, inc. I, do CPC)¹³.

Também não é novidade dizer que as ações conexas serão distribuídas por dependência ao juízo prevento (art. 286, inc. I, do CPC). E o CPC de 2015 foi além e estabeleceu que a distribuição por dependência também se verifica quando houver auxílio de ações nos termos do art. 55, § 3º, do CPC, isto é, naqueles casos em que, mesmo ausente a conexão, haja risco de decisões conflitantes ou contraditórias¹⁴.

Mesmo diante da inegável influência que o processo de repactuação possa gerar em outros processos pendentes, quer parecer que a sua distribuição será livre, à semelhança do que se verifica no processo de recuperação judicial de empresas. A lei não o diz, mas a similitude entre os institutos (recuperação judicial e repactuação por superendividamento) autoriza que se aplique o mesmo regime de distribuição livre de processos.

Pelo mesmo motivo, o juízo da repactuação por superendividamento não atrairá para si todos os demais processos individuais que porventura estejam em andamento perante outros órgãos judiciais. Deve-se preservar a autonomia do processo de repactuação, sem se criar uma espécie de juízo universal para o consumidor superendividado. Essa interpretação tem a vantagem de estar em sintonia com o que sucede no âmbito da recuperação judicial de empresas; não importa se existem outras ações em andamento a respeito de determinado crédito; o processo concursal será distribuído livremente e não provocará a reunião de processos já em andamento.

Esse modo de entender, de certa forma, está amparado pela dicção do art. 104-A, § 4º, inc. II, do CDC, segundo o qual constará do plano de pagamento a referência à suspensão ou à extinção de outras ações judiciais em curso. Veja-se que a existência de outras ações em curso não foi ignorada pela Lei 14.181/2021, sendo certo que a lei, de maneira coerente com o regime da recuperação judicial de empresas, tratou da suspensão ou da extinção das outras demandas, e não de reunião de demandas.

Se a suspensão ou a extinção de outras demandas judiciais são consequências possíveis em decorrência da aprovação do plano consensual de pagamento (art. 104-A, § 4º, inc. II, do CDC), dúvidas não pairam a respeito de igual possibilidade na hipótese de imposição do plano compulsório de repactuação.

Com efeito, a suspensão da exigibilidade do débito, a retirada dos efeitos da

12 Art. 55, do CPC: Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. Para aprofundamentos em torno desse tema, consultem-se BARBOSA MOREIRA, José Carlos (*A conexão de causas como pressuposto da reconvenção*. São Paulo: Saraiva, 1979); CARLYLE SILVA, Edward (*Conexão de causas*. São Paulo: RT, 2006) e LUCON, Paulo Henrique dos Santos (*Relação entre demandas*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016).

13 Implica dizer que são conexos os processos de execução de título extrajudicial e de conhecimento relativos ao mesmo ato jurídico.

14 Art. 286, inc. III, do CPC.

mora, a dilatação do prazo para pagamento e a própria revisão ou integração dos contratos constituem resultados naturais do processo de repactuação por superendividamento, conforme visto anteriormente. E essas circunstâncias geram inequívocos impactos em outras ações individuais em andamento, haja vista a modificação da própria configuração da relação jurídica originária.

De fato, seja por força da negociação na fase consensual, seja em decorrência da sentença impositiva da repactuação compulsória, os resultados jurídicos daí advindos são a constituição de título executivo judicial e formação de coisa julgada material. Isso o diz textualmente o art. 104-A, § 3º, do CDC: “No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida e terá eficácia de título executivo e força de coisa julgada”¹⁵.

Implica dizer que tudo que contrariar o estatuído no plano de pagamento ficará relegado ao passado, observando-se aí um fenômeno equivalente a uma novação, mais uma vez à semelhança do que sucede na recuperação judicial de empresas.

Partindo-se da premissa de que se constitui título executivo no juízo da repactuação, é lícito entender que, na hipótese de descumprimento do plano de pagamento pelo consumidor, a execução da dívida remanescente é da competência do juízo da repactuação, nos termos do art. 516, inc. II, do CPC.

Noutra perspectiva, apesar de alguma oscilação jurisprudencial a respeito do tema, entende-se que o juízo da repactuação está autorizado a trabalhar com o instituto da tutela provisória, seja para antecipar efeitos de um futuro plano compulsório de pagamento, seja para impor medidas acautelatórias que assegurem o resultado prático buscado pelo processo por superendividamento: manutenção do mínimo existencial.

Caso essas medidas sejam deferidas no processo de repactuação, seus reflexos podem (e devem) ser sentidos (e observados) em outros processos judiciais. Os nobres propósitos do tratamento do superendividamento, concernentes à preservação da dignidade do consumidor, autorizam a interpretação segundo a qual as decisões, ainda que liminares, proferidas pelo juízo da repactuação gozam de primazia no plano da eficácia jurídica.

De conseqüente, parece lícito inferir que, para bem exercer os poderes-deveres que o CDC lhe impõe, o juízo do processo de repactuação pode determinar, se for o caso, a suspensão de outros processos em andamento ou, no mínimo, a suspensão de algumas medidas constitutivas do patrimônio do consumidor superendividado.

Outra situação muito comum no foro cível consiste na existência de ação revisional de contrato (geralmente bancário) já julgada definitivamente; tem-se aí a coisa julgada anterior, favorável ou desfavorável ao consumidor. A dúvida é se essa ação revisional anterior, já julgada no seu mérito, impediria o ajuizamento da ação de repactuação de dívidas com fundamento no superendividamento.

A resposta parece ser negativa. A coisa julgada anterior, oriunda de ação revisional de contrato, não inviabiliza o manejo do processo de repactuação, uma vez que o objeto dessas ações (causa de pedir e pedido) são distintos.

Em linha de princípio, mesmo na hipótese em que, no processo de repactuação,

15 O texto da lei refere apenas à sentença homologatória do plano consensual, mas é evidente que a coisa julgada também se forma com a sentença de mérito que encerra a fase contenciosa do processo de repactuação, constituindo-se, nos dois casos, título executivo judicial.

se admita a revisão e a integração de contratos, é lícito concluir que o julgamento do mérito de ação revisional anterior não servirá de empeço ao exame do mérito da ação em que se busca a repactuação com base no superendividamento. E assim deve ser porque, a rigor, a causa de pedir desta é muito particular, exatamente porquanto atrelada ao fato jurídico de um nível tal de endividamento que viola o mínimo existencial, consideradas as dívidas em bloco.

Todavia, ao descer a minúcias, é possível compreender que a improcedência de um pedido revisional de contrato, em que se pretendia ver reconhecida uma determinada abusividade contratual, inviabilizará que o juiz do processo de repactuação reconheça a mesma abusividade alegada no processo anterior.

Em outras palavras, a coisa julgada anterior (produzida em ação revisional) não impede a propositura da ação de repactuação, mas algumas manipulações, que o juiz da repactuação estaria autorizado a fazer no contrato, podem ser obstadas pela coisa julgada precedente, caso já tenham sido negadas em julgamento anterior.

Ainda em tema de coisa julgada, questão mais delicada advém da hipótese em que exista condenação judicial anterior, sobrevindo o processo de repactuação que abarque, além de outras dívidas, exatamente aquela objeto da sentença condenatória anterior passada em julgado.

Quer parecer que o conjunto de credores do consumidor superendividado, para fins de formação do polo passivo da ação de repactuação, não sofre mutações ao se verificar que uma ou outra dívida esteja reconhecida em título executivo judicial. O que importa é que a dívida seja de consumo (art. 54-A, § 1º, do CDC), em ordem a se concluir que não existe um requisito negativo, consistente na ausência de reconhecimento judicial da existência e exigibilidade da dívida. Ou seja, a coisa julgada anterior (condenação a pagar quantia) não impedirá o livre trânsito da ação de repactuação e nem obstará a que o juiz respectivo construa o plano de pagamento que abarque também aquela dívida estampada em título judicial.

De outro lado, tem-se que o processo de repactuação, uma vez julgado no seu mérito, terá o efeito de impedir a propositura de semelhante demanda dentro do prazo de dois anos, contados da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento¹⁶. Assim, caso sobrevenha outro pedido de repactuação antes do escoamento desse prazo, faltará ao autor o necessário requisito do interesse de agir, diante da expressa vedação legal de cabimento de novo pedido de repactuação. Será caso, então, de indeferimento da petição inicial do segundo processo (art. 330, inc. III, do CPC), extinguindo-se-o sem resolução do mérito (art. 485, inc. I, do CPC).

Por fim, considerando-se o ambiente de boa-fé que deve presidir inclusive o período de pós-repactuação, o CDC impõe ao consumidor que se abstenha de comportamentos que agravem a situação de superendividamento (art. 104-A, § 4º, inc. IV, do CDC). A propósito, no art. 104-C, § 2º, o CDC estabelece que o plano consensual, obtido perante outros órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, incluirá o condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento, espe-

¹⁶ A lei não é muito clara a esse respeito, pois esse requisito negativo para o cabimento de novo processo de repactuação só figura quando o CDC trata do plano consensual de pagamento (art. 104-A, § 5º, do CDC). De qualquer modo, a interpretação sistemática dos dispositivos permite extrair a norma segundo a qual o impedimento de repropósito dentro de dois anos aplica-se também no caso de plano compulsório de pagamento determinado pelo juiz.

cialmente a de contrair novas dívidas.

Sendo assim, em qualquer dos cenários, inclusive naquele em que a repactuação seja compulsória, a manutenção da eficácia do plano de pagamento está condicionada à postura do consumidor no período pós-repactuação, a quem se comete o dever de não adotar condutas capazes de agravar a situação de superendividamento.

Na perspectiva processual, pode-se dizer que a perda da eficácia do plano de pagamento será determinada judicialmente, depois de instalado contraditório entre o consumidor e seus credores. Observe-se bem que a lei trata o fenômeno dentro da categoria da perda da eficácia, e não da invalidação ou desconstituição do plano de pagamento. Isso é relevante para se definir que não será necessário o ajuizamento de ação autônoma para se retirar a eficácia do plano de pagamento. Bastará uma simples petição, introduzida no mesmo processo em que se construiu o plano de repactuação, abrindo-se oportunidade para manifestação do consumidor; se necessário for, conceder-se também espaço para alguma produção de provas, culminando-se na decisão judicial.

Considerações finais

A relação entre demandas é tema de extrema relevância na seara processual, pois dele se extraem consequências práticas de notável relevo. De fato, o vínculo que possa existir entre dois ou mais processos tem aptidão para modificar a competência, para impor a suspensão de um deles e até mesmo para autorizar a extinção de processos.

Convém reforçar que o processo de repactuação de dívidas com base no superendividamento constitui campo fértil para eclosão desse fenômeno, uma vez que o tratamento em bloco do conjunto de dívidas do consumidor é programado para surtir efeitos em várias relações jurídicas, a quais podem muito bem ser objeto de outro(s) processo(s).

Semelhantemente ao que se dá na recuperação judicial de empresas, o juízo do processo de repactuação há de ter instrumentos processuais idôneos à consecução dos objetivos programados pelo CDC em tema de manutenção da dignidade do consumidor superendividado. Implica dizer que o processo de repactuação deve ser muito bem-marcado pela característica da efetividade, dados os valores caros que ele busca proteger.

De conseguinte, parece válido afirmar que os pronunciamentos do juízo da repactuação de dívidas gozam de certa primazia em relação ao que possa suceder nos outros processos com os quais guarde vínculo de conexidade ou de prejudicialidade. O adequado tratamento em bloco das dívidas do consumidor superendividado só será possível se ao juízo da repactuação forem reconhecidos poderes-deveres que, de certo modo, vão para além da literalidade dos dispositivos introduzidos pela Lei nº 14.181/2021, conforme se buscou demonstrar no decorrer deste ensaio.

Referências bibliográficas

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *A conexão de causas como pressuposto da reconvenção*. São Paulo: Saraiva, 1979.

BENJAMIN, Antonio Herman; LIMA MARQUES, Claudia; LIMA, Clarissa Costa de; VIAL, So-

phia Martini. *Comentários à Lei 14.181/2021: a atualização do CDC em matéria de superendividamento.* São Paulo: RT, 2021.

CARLYLE SILVA, Edward. *Conexão de causas.* São Paulo: RT, 2006.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Relação entre demandas.* Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

Coordenação editorial
Marcelo Alexandre Barbosa

Diagramação
Maria de Oliveira Barra Costa

Revisão
Luiz Antonio Soares Machado
Patrícia Carraro de Andrade

Capa
Esmeralda Luana Wonke Scopesi

Formato
175 x 245 mm

Mancha
140 x 210 mm

Tipologia
Trebuchet MS

Dezembro de 2025